

LEI Nº 7502 DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria premiação, para alunos da rede municipal de ensino, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída premiação aos 02 (dois) melhores alunos de cada um dos colégios da rede municipal de ensino de Fortaleza, escolhidos ao final de cada ano letivo, através da Secretaria da Educação do Município. Art. 2º - A escolha referida no artigo anterior, será processada pela computação dos pontos obtidos durante o período escolar, englobando todas as séries do complexo de escolas públicas municipais. Art. 3º - **VETADO.** Parágrafo único - **VETADO.** Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 07 de janeiro de 1994. Antônio Elbano Cambráia - **PREFEITO MUNICIPAL.**

MENSAGEM Nº 0016/94. RV

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa., que, com fundamento no art. 47, § 1º da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, de autoria do Vereador CARLOS MESQUITA, que "CRIA PREMIAÇÃO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA".

Instada a pronunciar-se sobre a matéria e, após ouvir a Secretaria da Educação do Município, a Procuradoria Geral do Município, assim se manifestou:

RAZÕES DE VETO PARCIAL

"A iniciativa é louvável. Todavia, é necessário chamar a atenção para o fato de que a operacionalização do que se contém no art. 3º e seu parágrafo único importa na desvirtuação da finalidade do instituto do vale-transporte, que não pode ser utilizado como pagamento ou forma de premiação, mas única e exclusivamente como um benefício ao trabalhador no deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Assim, não resta alternativa senão propor ao Exmº Sr. Prefeito que **vetar, parcialmente**, o projeto ora analisado, em especial o artigo 3º e seu parágrafo único, por manifestar ilegalidade, isso com base no art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar, de forma parcial**, o projeto ora examinado, as quais submeto à necessária apreciação de V. Exa., e de seus Dignos Pares, para os fins previstos na legislação em vigor. PALÁCIO DA CIDADE, em 07 de janeiro de 1994. Antônio Elbano Cambráia - **PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 7503 DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e nas edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e edificações públicas e de uso público de Fortaleza. § 1º - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo é para as edificações onde se desenvolvem atividades voltadas para o público em geral e possuam área construída igual ou superior a 2.000m² para imóveis e 5.000m² para praças. § 2º - As praças públicas existentes com área igual ou superior a 5.000m², ao serem reformadas devem obedecer o estabelecido nesta lei, preservando-se as obras já existentes. § 3º - O valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução de obras de arte, não poderá ser inferior a 1% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço. Art. 2º - **VETADO.** § 1º - **VETADO.** § 3º - A obra de arte deverá ser inédita. Art. 3º - Só será concedido o "habite-se" da edificação mediante efetiva implantação da obra de arte no local a ela destinada no projeto arquitetônico. Art. 4º - As obras de arte vinculadas ao Projeto de que trata o edital deverão ser obrigatoriamente de autoria de artistas plásticos cadastrados junto a Fundação Cultural de Fortaleza. Parágrafo único - Para fins de cadastramento junto a Fundação Cultural de Fortaleza, o artista deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser inscrito no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal de Fortaleza; b) **VETADO.** Art. 5º - Caberá a Fundação Cultural de Fortaleza a constituição de uma comissão formada por três pessoas de reconhecida capacidade investida das seguintes atribuições: a) comprovar a veracidade

dos dados apresentados pelo artista cadastrado junto a Fundação Cultural de Fortaleza. b) expedir documento comprobatório da existência da obra de arte na edificação (imóvel ou praça) para fim de liberação de "habite-se". Parágrafo único - Entre as quais uma pessoa indicada pela Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 07 de janeiro de 1994. Antônio Elbano Cambráia - **PREFEITO MUNICIPAL.**

MENSAGEM Nº 0017/94. RV.

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa., que, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, de autoria dos Vereadores FRANCISCO LOPES e ARTUR BRUNO, que "DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE ARTISTAS PLÁSTICOS CEARENSES NAS PRAÇAS E NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E DE USO PÚBLICO DE FORTALEZA".

Após ouvir a Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, a Fundação Cultural de Fortaleza e o Instituto de Planejamento do Município, a Procuradoria Geral do Município assim se manifestou acerca da presente matéria:

RAZÕES DE VETO PARCIAL

"Embora louvável, no seu conjunto, o projeto de lei ora analisado tem alguns de seus dispositivos que merecem algumas considerações.

O art. 2º dispõe que: "A obra de arte de que trata esta Lei fica vinculada à edificação ou praça". Pelas informações prestadas pelo IPLAM, uma só leitura dos termos do enunciado normativo posto em evidência revela que, ao pretender-se incluir a obra de arte como parte integrante do partido arquitetônico do prédio ou praça pública, limita-se o seu âmbito denotativo apenas às esculturas e, condicionando-se e limitando-se, ipso facto, o partido arquitetônico".

Por outro lado, a letra "b" do art. 4º, determina a "comprovação, através de catálogos e/ou publicações um mínimo de dez exposições coletivas e três exposições individuais", em relação aos artistas que teriam suas obras expostas. Não há como subsistir tal limitação, contudo. Veja-se no parecer precitado o seguinte trecho: "De acordo com o IPLAM, tais expressões conflitam com o conteúdo do art. 153, § 1º da Lei Orgânica do Município, eis que limitam a participação, no projeto, a artistas com vários anos de atividades, impedindo, ainda, a participação de novos valores no mercado que certamente surgirá com a operacionalização da lei sob enfoque.

Faço ao exposto, opinamos no sentido de que o Exmº Sr. Prefeito Municipal **vetar, parcialmente**, o autógrafo de lei sob exame, em especial o art. 2º e seus parágrafos, bem como a alínea "b" do art. 4º, por contrários ao interesse público".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar, parcialmente**, o projeto ora examinado, as quais submeto à superior apreciação de V. Exa., e de seus Dignos Pares, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município. PALÁCIO DA CIDADE, em 07 de janeiro de 1994. Antônio Elbano Cambráia - **PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

MENSAGEM Nº 0018/94. RV.

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de V. Exa., que, com base no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, na sua totalidade**, o projeto constante do autógrafo de lei, de iniciativa do Vereador CARLOS MESQUITA, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR À FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, O USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a pronunciar-se acerca da presente matéria, e após ouvir a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, a Procuradoria Geral do Município, assim se manifestou:

RAZÕES DE VETO TOTAL

"Embora louvável a iniciativa, é necessário pôr em destaque que, pela própria natureza de bem público o imóvel de que trata o projeto de lei é de uso geral dos fortalezenses, e sua vinculação apenas à disputa de jogos de futebol de salão retiraria daqueles a possibilidade de praticar outros esportes, o que fere o princípio da isonomia.

Por outro lado, conforme informações da EMLURB, a elaboração do projeto de urbanização da orla marítima não recomenda a efetivação de convênios ou concessões até que definido o uso adequado dos espaços da beira-mar.

Assim, opinamos no sentido de que Sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal, **vetar, totalmente**, o projeto de lei analisado, com fundamento no art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar, integralmente**, o projeto ora examinado, por contrário